

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS BUGRES - MT**

**Tomada de Preços n. 01/2016**

**INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA – IFL** vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Comissão de Licitações que a declarou inabilitada para prosseguir no certame, o que faz pelos fundamentos a seguir aduzidos:

Como se observa da Ata da sessão de abertura do envelope contendo documentos de habilitação, realizada no dia 15.06.2016, houve flagrante desrespeito às disposições do Edital, em franca infringência aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo comunicado oficial enviado por correspondência eletrônica, datada de 29.06.2016, o motivo da inabilitação da Recorrente foi a ausência de registro do termo de encerramento do balanço patrimonial em cartório.

De início, verifica-se do item 4.2.8.2, que a exigência feita é única e exclusivamente em relação ao Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei. Vejamos:

**“4.2.8.2. - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social 2014 ou 2015, e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, registrado na junta comercial”.**

Em momento algum o Edital faz referência expressa à necessidade de apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento do balanço, registrados em cartório.

O Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.184, § 2º, dispõe:

*“Art. 1.184. (...)*

*Rubens Antonio Bonafini*  
Contador CRC/PR 044176/O-2  
Instituto Filadélfia de Londrina

*§ 2º. Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.*

Do dispositivo supra, depreende-se que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis de resultado são partes integrantes do LIVRO DIÁRIO, que por sua vez é composto também de um TERMO DE ABERTURA e de um TERMO DE ENCERRAMENTO.

Referidos termos, como requisitos extrínsecos, visam conferir segurança jurídica ao livro.

Assim, se o Edital, de fato, quisesse que o licitante apresentasse qualquer outro documento que compõe o livro diário, o faria de forma expressa, exigindo na *Qualificação Econômico-Financeira*, além do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, também o termo de abertura e encerramento do livro, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovassem a boa situação financeira da empresa.

Logo, se o Edital faz referência expressa somente ao balanço patrimonial, por certo, não está implicitamente pedindo para o licitante juntar o LIVRO DIÁRIO, na sua integralidade!

O Edital não deve conter disposições implícitas!


Ademais, é verdade que, em sede de registro, os cartórios não se recusam a registrar somente o balanço, quando apenas este documento é apresentado, o que reforça a ideia de que somente o balanço patrimonial também pode ser solicitado!

Não é menos verdade, no entanto que, quando apresentado o livro diário na sua integralidade, o cartório efetua a chancela "do livro", e não das suas partes de forma avulsa (salvo se expressamente solicitado pela parte).

Além disso, a lei exige que os "livros obrigatórios" deverão ser "autenticados" em cartório! Vejamos:

*"Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.*

*Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.*

  
Rubens Antonio Bonafini  
Contador CRC/PR - 044176/O-2  
Instituto Filadélfia de Londrina

No presente caso, como se observa, o documento autenticado foi o LIVRO na sua integralidade, em data de 20.05.2016, cuja chancela foi aposta, por óbvio, no Termo de abertura, onde constam expressamente as características do livro registrando.

Detalhe: a data do Termo de Encerramento é 31.12.2015, e a chancela do cartório deixa claro que ele integrava o livro diário na data de 20.05.2016, juntamente com o Termo de Abertura!

O Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ) é uma das espécies de Registros Públicos, ao lado do Registro de Títulos e Documentos, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como do Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial).

A principal finalidade dos Registros Públicos é garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (conforme artigo 1º da Lei nº 6.015/73) (Lei dos Registros Públicos), bem como artigo 1º da Lei nº 8.935/94. Esta regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Desta feita, observa-se que a Recorrente, dos documentos que compõem o LIVRO DIÁRIO, apresentou os documentos que **foram expressamente exigidos no edital**, ou seja, o balanço patrimonial e as demonstrações e, bem assim, anexou os termos de abertura e encerramento apenas para comprovar a origem do balanço, as características do livro onde ele se encontra e, também, que o mesmo foi apresentado ao cartório competente.

Quando a lei 8.666/93, em seu art. 31, I, se refere à apresentação, na forma legal, está a exigir que o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do Livro Diário, estejam autenticados pelo cartório e contenha a assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade.

Todos estes requisitos, como se nota, constam da documentação apresentada.

Por óbvio, a finalidade da apresentação do balanço patrimonial perante o cartório é justamente dar publicidade aos atos escriturários da empresa. Não incumbe ao cartório competente a verificação do conteúdo das contas, mas a análise tão-somente da regularidade formal dos atos da empresa.

Desta feita, não são registros burocráticos que irão atestar a boa saúde financeira da empresa!

Infere-se, portanto, que a capacidade econômico-financeira dos licitantes é medida por meio de índices objetivos de liquidez geral, de liquidez corrente e de solvência geral, a qual foi devidamente comprovada pela Recorrente, o

que evidencia a ilegalidade do ato que a excluiu do certame, com fundamento na ausência de registro do termo de encerramento.

*Ad argumentandum*, ainda que o livro da Recorrente não tivesse sido apresentado ao Cartório e o Edital tivesse exigido expressamente a apresentação dos termos de abertura e encerramento, ainda assim sua inabilitação não passaria ao crivo da legalidade.

O ato normativo comporta a função precípua de explicitar as situações disciplinadas pela lei ordinária aplicável a uma situação específica, não comportando ampliações ou inovações não previstas pela legislação de regência.

Não há exigência legal de qualquer registro perante o Cartório ou Junta Comercial!

Conquanto o Edital estabeleça o regramento de situações a que o certame restaria vinculado, não se pode olvidar da necessária adequação entre as situações preceituadas na lei em sentido estrito e o regramento disposto no edital, ante a subordinação deste em relação àquela.

Do item **4.2.8.2 do Edital** depreende-se a expressa exigência de comprovação da boa situação financeira das licitantes, o que deve ser feito por meio da análise dos índices contábeis de cada empresa concorrente e não quem possui mais registros em cartórios!

Ademais, frise-se, consta do referido item a enumeração da forma exigida para a comprovação da boa situação financeira das licitantes, apontando apenas e tão somente o balanço patrimonial e os resultados, mas não dos termos de abertura e encerramento!

Isso porque, obviamente, os termos de abertura e encerramento não se prestam a aferir qualquer índice de liquidez, pois, não são neles que se encontram registradas tais informações!

Na verdade, constata-se que a exigência editalícia diz respeito à demonstração de solidez econômica das empresas participantes.

Porém, deve ser ressaltado que a comprovação da referida capacidade econômica não se limita às formas explicitadas no edital, mas àquelas exigidas pela lei. Inclusive há a referência expressa no edital: **"na forma da lei"**.

Sobreleva mencionar, então, que a finalidade da exigência do balanço patrimonial das empresas licitantes mostra-se vinculada à necessária comprovação de que cada concorrente seja dotada de capacidade econômica suficiente a suportar os ônus inerentes à contratação vindicada.

*Rudens Antonio Bonafini*  
Contador CRC/PR-044176/O-2  
Instituto Filadélfia de Londrina

Deste modo, a forma pela qual a comprovação da situação financeira deve realizar-se, restará adstrita aos termos da lei aplicável ao caso específico, mostrando-se incabível a previsão editalícia de formas específicas sem que haja a necessária correspondência com os termos legais.

Nem se alegue, portanto, que não houve impugnação ao Edital oportunamente!

Ilegalidade dessa ordem não se convalida no tempo!!!

A legislação ordinária determina às sociedades empresárias o necessário levantamento anual do respectivo Balanço Patrimonial e, ainda, a autenticação dos referidos livros e fichas, antes que esses sejam utilizados.

Com efeito, inexistente qualquer previsão legal no sentido de que os livros contábeis da sociedade empresária, para serem considerados válidos, devam ser obrigatoriamente registrados na Junta Comercial ou cartório da respectiva localidade!

Por conseguinte, não se pode considerar válida a exigência do Edital de que o Balanço Patrimonial das empresas licitantes seja registrado na Junta Comercial ou em órgão competente, uma vez que, desta forma, estar-se-ia dando azo à inovação normativa não admitida por meio de ato administrativo.

O que dizer, então, da exigência de registro dos termos de abertura e encerramento, os quais sequer foram exigidos expressamente pelo Edital?

Como já restou demonstrado, cabe ao ato administrativo normativo (Edital) a regulamentação dos termos em que a lei resta posta, de modo a explicitar suas disposições, mostrando-se incabível a criação de direitos ou deveres aos administrados sem expressa previsão legal neste sentido.

No presente caso, já de início, afigura-se ilegal a própria exigência dos termos de abertura e encerramento do livro diário. Quanto mais, a exigência de os mesmos estejam registrados na Junta Comercial ou cartório.

Assim, a exigência mostra-se ilegal, eis que não amparada por lei, não podendo ser utilizado como base para a inabilitação da Recorrente.

Destarte, havendo prova da qualificação econômico-financeira pela Recorrente, como de fato se verifica dos documentos apresentados, esses devidamente autenticados pelo cartório, resta demonstrado o cumprimento das exigências necessárias à habilitação.

Verifica-se, portanto, que as normas que regem a matéria preveem apenas a autenticação dos livros que contenham o balanço patrimonial da empresa, não havendo necessidade de registro. A exigência de registro é, pois, ilegal!

A jurisprudência não destoa:

*"AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - REGISTRO DE BALANÇO NA JUNTA COMERCIAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS - SENTENÇA MANTIDA. 1) - É o edital de concorrência a lei para as partes que se interessam em concorrer, devendo aqueles que do processo licitatório participam cumprir suas determinações, desde que claras, objetivas e previstas em lei. 2) - Não é possível que ato normativo crie direitos ou deveres que não estejam previstos em lei. 3) - Não há previsão legal para que balanço patrimonial de empresa seja registrado na Junta Comercial. 4) - A aferição da qualificação econômico-financeira deve se dar com a avaliação de critérios objetivos, devendo ser motivada a inabilitação de licitante. 5) - Recurso conhecido e não provido." (Acórdão n.644539, 20080110098939APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Publicado no DJE: 09/01/2013. Pág.: 325).*

*"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. EDITAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESTE SENTIDO. 1. As disposições do Edital que regem a licitação devem regulamentar os exatos termos em que a legislação ordinária, aplicável à matéria específica, resta disposta. A obrigatoriedade de registro do Balanço Patrimonial da empresa licitante não se coaduna com os preceitos normativos civilistas, tornando incabível o ato de inabilitação correlato, uma vez que fundamentado por exigência não prevista em lei. 2. Remessa oficial não provida." (Acórdão n.363115, 20080111334066RMO, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 29/06/2009. Pág.: 31) [grifos nossos].*

Indene de dúvidas, portanto, que houve, no presente caso, violação aos princípios da legalidade, do formalismo moderado e da ampla competição.

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A qualificação econômico-financeira da ora Recorrente é plenamente aferível através dos documentos apresentados.

*Rubens Antonio Bonafini*  
Contador CRC/PR - 044176/O-2  
Instituto Filadélfia de Londrina

## DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Este, por sua vez, deve estar em consonância com a LEI.

A lei 8.666/93, é expressa:

*"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital ou no convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

***Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle". (grifamos).***

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame.

Este princípio está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência.

O presente recurso versa sobre a exigência de características mínimas estabelecidas pelo instrumento convocatório que jamais poderiam ser alteradas ou aplicadas.

Frise-se: Não há exigência expressa de apresentação do livro diário completo ou, especificamente, dos termos de abertura e encerramento. Decorrente lógica, é que não podem ser exigidos os correspondentes registros dos mesmos!

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem este jamais

poderá ser alcançado o Julgamento Objetivo, já que imperará a subjetividade e o *animus contrahendi* do julgador.

*Pari passu*, também será impossível atingir o Princípio Constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Nesta matéria, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29), que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

**"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."**

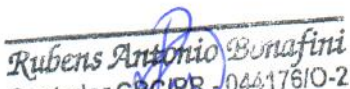
**"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação."** (grifou-se)

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272):

**"13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666."**

**"14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora."** (grifou-se)

A Comissão de Licitação, para determinar a habilitação ou não de uma licitante, deve ater-se ao que está estipulado no edital.

  
Rubens Antonio Bonafini  
Contador CRC/PR 04417610-2  
Instituto Filadélfia de Londrina

No presente caso, a necessidade de apresentação do termo de abertura e do termo de fechamento do livro diário deveria estar expressamente consignada no edital.

Contudo, o instrumento silenciou-se a respeito. **Não poderia, portanto, ser motivo para inabilitação!!**

A Recorrente, como já exposto, apresentou os referidos documentos somente para dar segurança jurídica ao balanço e demonstrações (estes sim exigidos expressamente).

Portanto, o Edital não deu margens ao subjetivismo impresso pela Comissão.

Finalmente, traz-se à baila a palavra do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini (Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319):

“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. **Não pode, por isso, inovar ou mudar, que acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências.** Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório”. (grifou-se)

A ora Recorrente é uma empresa séria, determinada e que espera ansiosamente pelo império da Justiça e o respeito ao Estado Democrático de Direito, no qual reinará a Ordem, a Legalidade e os Princípios Constitucionais.

A Comissão de Licitação procedeu de forma a agredir e ignorar a legislação pátria constante da Carta Magna e da Lei n.º 8.666/93, infringindo os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, eficiência e probidade administrativa.

Assim, a ora Recorrente possui o direito de participar do procedimento licitatório em questão, mediante critérios objetivos e com tratamento isonômico em relação aos outros licitantes e com observação das regras previstas no instrumento convocatório.

Por fim, não se pode perder de vista que a inabilitação da Recorrente foi decorrente de aplicação de exigência que não encontra respaldo na legislação pátria, ou seja, inexistente obrigatoriedade de registros, inclusive, dos balanços patrimoniais.

*Rubens Antonio Bonafini*  
Contador CRC/PR - 044.176/O-2  
Instituto Filadélfia de Londrina

**DO PEDIDO**

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que, diante da flagrante infringência das disposições editalícias retro mencionadas, as quais ferem de morte os princípios da legalidade, formalismo moderado, ampla concorrência e vinculação ao instrumento convocatório, reconheça que a Recorrente cumpriu com o disposto no item 4.2.8.2 do Edital, apresentando a documentação ali expressamente exigida, demonstrando satisfatoriamente sua qualificação econômico-financeira, com atingimento dos índices previstos, declarando sua habilitação para a abertura das propostas de preços.

Não sendo reconsiderada a decisão, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para reformar a decisão, declarando a Recorrente, pelos fundamentos expostos, habilitada a prosseguir no certame.

Nesses Termos,

Pede Deferimento

Londrina (PR), 03 de julho de 2016.



**INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA**

**CNPJ: 78.624.202/0001-00**

**ANA MARIA MORAES GOMES**

**PRESIDENTE**

**P/P RUBENS ANTONIO BONAFINI**

**CONTADOR**

*Rubens Antonio Bonafini*  
Contador CRC/PR - 044176/O-2  
Instituto Filadélfia de Londrina



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CARTÓRIO GONÇALVES  
10º SERVIÇO NOTARIAL  
LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ



OSCAR GONÇALVES SOBRINHO - Notário

CÓD. ESCRIV.

LIVRO

FOLHA

ASSUBRICA



## CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que a pedido verbal, de parte interessada, que revendo os livros de procurações do 10º Ofício de Notas de Londrina-PR, verifiquei constar no livro nº 142-P, às folhas nº 051/051, a procuração do seguinte teor:

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:

OUTORGANTE: **INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA**

OUTORGADOS: **RUBENS ANTONIO BONAFINI E OUTRO**

mpps

S A I B A M, todos quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez; (29/11/2010), neste Município e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, Brasil, em Cartório, perante mim 10.º Tabelião de Notas, comparecem como outorgante, **INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA**, associação de ensino de caráter filantrópico, com sede e foro na Rua Alagoas nº 2.050, Centro, em Londrina-PR, inscrita no CPF/MF. sob nº 78.624.202/0001-00, com seu Estatuto Social registrado sob nº 58 em sessão de 10/10/1971 e Ata da Assembléia Geral Ordinária registrada sob nº 58/17, em sessão de 03/05/2010, tudo em conformidade com a Certidão de Breve Relato, expedida em data de 26/11/2010, pelo 1º Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Londrina-PR, cujas cópias encontram-se devidamente arquivadas às folhas nº 196, do livro CS-010, desta Serventia, neste ato representada por sua Presidente, **ANA MARIA MORAES GOMES**, brasileira, casada, professora, nascida em Londrina-PR, aos 03/01/1952, filha de Job Rodrigues Moraes e Nilza Vieira Moraes, portadora da Cédula de Identidade RG. sob nº 818.434-8-SSP/PR, expedida em 22/08/1991, inscrita no CPF/MF. sob nº 149.677.159-15, residente e domiciliada à Rua Malba Tahan nº 184, em Londrina-PR; reconhecido como o próprio de mim Notário, do que dou fé. E, perante esta e pelo outorgante, me foi dito que por este público instrumento de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador, **VILMA TAVARES DE MORAES**, brasileira, solteira, maior, analista financeiro, nascida em Miraselva-PR, aos 07/06/1969, filha de Geraldo Antonio de Moraes e Terezinha Tavares de Moraes, portadora da Cédula de Identidade RG. sob nº 4521587-3 - SSP/PR, expedida em 23/05/2008, e inscrita no CPF/MF. sob nº 718.490.929-15, residente e domiciliada à Rua Pastor Nestor do Carmo n.º 110, na cidade de Londrina - PR e **RUBENS ANTONIO BONAFINI**, brasileiro, solteiro, maior, contador, nascido em Londrina-Pr, aos 27/12/1979, portador da Cédula de Identidade RG. sob nº 7.167.770-0 - SSP/PR, expedida em 09/08/2009, e inscrito no CPF/MF. sob nº 028.145.579-12, residente e domiciliado à Rua Alagoas, 2050, na cidade de Londrina - Pr; a quem a outorgante confere poderes, para junto ou separadamente, representá-la perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, inclusive: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Secretária da Fazenda do Estado do Paraná, CNPJ- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Incra, Funrural, IPE, Cartório de Registro de Imóveis, Cartório de Protesto e Cartório de Títulos e Documentos, Empresas Publicas e Privadas,

